

**REGULAMENTO  
DO  
CW FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO PADRONIZADO  
CNPJ/ME N° 42.867.211/0001-76**



## INDÍCE

<b>CAPÍTULO I - DO FUNDO.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO IX - DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO X - DO CUSTODIANTE E DO ESCRITURADOR .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XI - DOS FATORES DE RISCO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO XIII - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO XIV - DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO XVI - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO XVII - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO XIX - DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO XX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO XXI - DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO XXII - FORO DE ELEIÇÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO .....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO II - MODELO SUPLEMENTO.....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA.....</b>	<b>39</b>

## CAPÍTULO I - DO FUNDO

**Artigo 1.** O **CW - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO** é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444.

**Parágrafo Único.** O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente por Investidores Profissionais, inclusive fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” ou “Multimercado”, nos termos da Instrução CVM nº 555 que seja habilitado a adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, que busque obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceite os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

**Artigo 2.** O valor nominal unitário das Cotas do Fundo é de R\$1.000,00 (um mil reais), não existindo valores mínimos ou máximos para outras aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

**Artigo 3.** O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

**Artigo 4.** O presente Regulamento e o eventual último, quando no caso o fundo é encerrado, serão levados a registro pelo Administrador em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Artigo 5.** De acordo com a Deliberação n.º 72 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, para os fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como “FIDC Multicarteira Outro”.

**Artigo 6.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração, ou de sua liquidação, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas no “Capítulo XIII” deste Regulamento.

## CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

**Artigo 7.** O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos em Ativos Alvo.



**Artigo 8.** A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos Instrumentos de Cessão.

**Artigo 9.** Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e à verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do “Capítulo V” deste Regulamento, o Administrador, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem (i) pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, ou (iii) por sua existência, liquidez e correta formalização.

**Artigo 10.** Observados os dispostos no artigo 40 da Instrução CVM 356 e no §1º do artigo 1º da Instrução CVM 444, após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios.

**Parágrafo Único.** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 11.** O percentual de composição da Carteira do Fundo indicado no artigo 10 deste Regulamento será observado diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

**Artigo 12.** O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua Carteira em que figurem como contraparte o Administrador, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Artigo 13.** Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios serão custodiados pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

**Artigo 14.** Os Imóveis, embora não integrem a Carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que apenas integrarão a Carteira do Fundo como sendo de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios, seja por meio de (i) execução de garantias reais, (ii) penhora judicial, (iii) recebimento em pagamento, (iv) arrematação, ou (v) qualquer

outra forma de obtenção como resultado dos procedimentos de recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos pelo Fundo.

**Artigo 15.** O Gestor deverá providenciar o registro da propriedade dos Imóveis em nome do Fundo nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos que compõem o patrimônio do Fundo, ficando averbado que os Imóveis: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem sofrer a constituição de quaisquer ônus reais.

**Artigo 16.** As aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador e do Gestor do Fundo, ou do FGC (“Fundo Garantidor de Créditos”).

## **CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 17.** O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor, e que atendam, cumulativamente, na respectiva data de aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- I A cessão do Direito Creditório deverá estar corretamente formalizada por meio dos Instrumentos de Cessão; e
- II Recebimento de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

**Artigo 18.** Os recursos do Fundo não aplicados nos Direitos Creditórios poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor e conforme legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

**Artigo 19.** A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada através de instrumento por escrito, assinado pelo Administrador e pelo Gestor, na qualidade de representantes do Fundo para tal fim, o qual poderá ser apresentado aos respectivos juízes de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seus Cotistas.

**Artigo 20.** O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento desde que, computada *pro*

forma a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, o Fundo atenda às reservas monetárias referidas na alínea (ii) do artigo 93 deste Regulamento e à Alocação Mínima de Investimento, referida no artigo 10 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO**

**Artigo 21.** O Fundo será administrado pelo Administrador e a gestão da Carteira será realizada pelo Gestor.

**Artigo 22.** Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, o Administrador e o Gestor têm a obrigação de aplicar em sua administração e gestão os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do Fundo, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista, definidos nos Documentos da Securitização, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

**Artigo 23.** O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos que integrem a Carteira do Fundo.

**Artigo 24.** Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, os objetivos, direitos, interesses e prerrogativas do Cotista, o Administrador pode:

I tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e do Cotista, observado o disposto no "Capítulo XXII" deste Regulamento e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo;

II contratar Consultor Especializado que objetive auxiliar o Administrador e, se for o caso, o Gestor, (a) em suas atividades de análise de Direitos Creditórios para integrarem a Carteira do Fundo e (b) na cobrança extrajudicial e na coordenação de assessores legais para a cobrança judicial de tais créditos;

- III exercer todos os direitos inerentes aos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo, inclusive o de ação; e
- IV iniciar diretamente ou por terceiros contratados quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo; e (ii) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto no Capítulo XXII deste Regulamento.

**Artigo 25.** Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, o Administrador deverá colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

**Artigo 26.** É vedado ao Administrador:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

**Artigo 27.** É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 444;
- III aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- VI vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII vender Cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- VIII prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de

- rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução CVM 356 e no artigo 7.10 deste Regulamento;
  - XI obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
  - XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais Ativos integrantes da Carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

### **Artigo 28.**

O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os critérios de composição da Carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxa de mercado, e as demais informações de que tratam os incisos do §3º do artigo 8º da Instrução CVM 356.

### **Artigo 29.**

O Administrador declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Sem prejuízo de suas demais atribuições, o Administrador deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pelo Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo.

### **Artigo 30.**

Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- I transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não seja expressamente prevista neste Regulamento;
- II adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;
- III alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte,

relacionados aos Direitos Creditórios e aos Imóveis integrantes da Carteira do

Fundo;

- IV celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Imóveis como forma de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme previsto na Cláusula 14 deste Regulamento;
- V definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos, sempre observada a política de investimento definida no presente Regulamento;
- VI adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo; e
- VII exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, inclusive o de ação.

## CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

### Artigo 31.

Pelos serviços de administração do Fundo, será pago à Administradora, uma taxa de Administração Global, cumprindo com 0,20% (vinte centésimos de por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, ou assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Taxa de Administração Global"), devendo ser considerado o seguinte:

- I pela prestação de serviços de administração, dever-se-á considerar 0,10% ao ano (zero virgula vinte por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II pela prestação de serviços de escrituração e distribuição, dever-se-á considerar o valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- III pela prestação de serviços de custódia e controladoria dever-se-á considerar 0,10% a.a (zero virgula vinte por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com o valor mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

### Artigo 32.

O valor mínimo mensal será corrigido anualmente de acordo com a variação do IGP- M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, a partir do início de funcionamento do Fundo.

- Artigo 33.** A Taxa de Administração contempla a remuneração da Instituição Administradora para prestação dos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo.
- Artigo 34.** A taxa de administração acima será paga à Instituição Administradora mensalmente por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.
- Artigo 35.** A remuneração acima não inclui as despesas e encargos do Fundo, a serem debitadas ao Fundo pela Instituição Administradora.
- Artigo 36.** A Instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada. Não poderão ser cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída.
- Artigo 37.** O Fundo pagará à Gestora, a título de Remuneração 0,50% a.a. (zero vírgula cinquenta por cento ao ano), sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, ou o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será corrigido anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.
- Artigo 38.** As correções monetárias das taxas de Administração e Gestão terão como data base para cálculo os aniversários desde a data de início do funcionamento do Fundo.

## **CAPÍTULO IX - DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR**

- Artigo 39.** A substituição do Administrador e/ou do Gestor, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.
- Artigo 40.** O Administrador poderá, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias ou outro prazo conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicado da decisão do Administrador, nos termos deste artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador não poderá renunciar às suas funções.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no artigo 40 deste Regulamento, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo do disposto no artigo 40 deste Regulamento, o Administrador poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso os Cotistas não aprovelem a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do “Capítulo XXI” deste Regulamento.

**Artigo 41.** Na hipótese de substituição ou renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste “Capítulo IX” deste Regulamento, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição do Administrador ou em prazo inferior caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do artigo 40 deste Regulamento.

**Artigo 42.** O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido em assembleia, contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do artigo 40 deste Regulamento, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou seus agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.

**Artigo 43.** Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste “Capítulo IX” do Regulamento não substitua o Administrador dentro do

prazo estabelecido no artigo 41 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

**Artigo 44.** Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos artigos 41 e 43 deste Regulamento.

## CAPÍTULO X - DO CUSTODIANTE E DO ESCRITURADOR

**Artigo 45.** As atividades de custódia e controladoria dos Ativos Alvo serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas atividades descritas no artigo 38 da Instrução CVM 356.

**Artigo 46.** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- I validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios na data mais próxima possível da cessão ao Fundo;
- III durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Ativos Alvo integrantes da Carteira do Fundo; movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo, conforme o caso, e os termos e condições dos Documentos da Securitização;
- V verificar e fiscalizar prestador de serviço contratado para realizar a guarda e custódia física ou escritural dos documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;
- VI receber e verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Outros Ativos;
- VII receber e verificar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados;
- VIII diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com

metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;

- IX cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e/ou aos Outros Ativos, depositando os valores recebidos diretamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo ou conta vinculada (*escrow account*), aberta em instituições financeiras previamente aprovadas pelo Gestor; e
- X efetuar a liquidação física e financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observadas as instruções passadas pelo Administrador e os procedimentos definidos neste Regulamento e nos respectivos Instrumentos de Cessão, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos (ii) e (iii) do artigo 46 deste Regulamento, e para guarda da documentação de que tratam os incisos (iv) e (ix) do artigo 46 deste Regulamento, observados os termos e condições da legislação específica.

**Parágrafo Segundo.** Os prestadores de serviço contratados pelo Custodiante para os fins mencionados no artigo deste Regulamento não podem ser o originador ou o Cedente dos Direitos Creditórios, o Consultor Especializado contratado pelo Fundo, ou o Gestor.

**Parágrafo Terceiro.** O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação que lhe permitem:

- I Controlar a movimentação da documentação relativa aos Ativos Alvo integrantes da Carteira do Fundo sob a guarda do prestador de serviço contratado; e
- II Diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto nos incisos (ii) e (iii) do artigo 46 deste Regulamento, no que se refere à verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- III Nos incisos (iv) e (ix) do artigo 46 deste Regulamento, no que se refere à guarda da documentação.

#### **Artigo 47.**

No exercício de suas respectivas funções, o Administrador está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

- I abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na CETIP ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;
- II dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;
- III efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- IV somente acatar ordens de pessoas autorizadas do Administrador, observadas as competências definidas neste Regulamento.

**Artigo 48.** As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, observadas as disposições da Instrução CVM 356.

## CAPÍTULO XI - DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 49.** Os Ativos integrantes da Carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

**Artigo 50.** Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

**Parágrafo Primeiro.** Riscos relativos aos Direitos Creditórios e ao Fundo:

- I Risco de Crédito Decorrente do Investimento Preponderante em Direitos Creditórios vencidos e não pagos: Consiste no risco de os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.
- II Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e

direitos integrantes da Carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista.

- III Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendere recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- IV Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Direitos Creditórios: Parcela considerável dos Direitos Creditórios refere-se a créditos vencidos e não pagos. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para o Cotista.
- V Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos Alvo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante contratará uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios. Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

**Parágrafo Segundo.** Riscos relativos ao Mercado:

Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual



permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.

- I Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

Outros Riscos:

- I Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.
- II Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.
- III Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo e alteração na política monetária.

## Artigo 51.

Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, ao Administrador, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

## CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Artigo 52.** Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo.

**Artigo 53.** Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

## CAPÍTULO XIII - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

### Características das Cotas

**Artigo 54.** As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

**Parágrafo Único.** Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 55.** Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas.

### Direitos Patrimoniais

**Artigo 56.** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

### Direitos de Voto das Cotas

**Artigo 57.** As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias Gerais do Fundo, nos termos do artigo 87 deste Regulamento.

### Emissão e Negociação de Cotas

**Artigo 58.** Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) Data de Emissão; (iv) forma

de amortização; e (v) prazo de duração da série, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Geral.

#### **Artigo 59.**

A Oferta Restrita das Cotas e de nova série de Cotas do Fundo será realizada em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM. A Oferta Restrita será destinada apenas a Investidores Profissionais.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas, nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, observado os termos da Instrução CVM 476, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição das Cotas pelo Investidor Profissional.

**Parágrafo Segundo.** Observado o disposto no artigo parágrafo primeiro do artigo 59 deste Regulamento, as Cotas poderão ser registradas para negociação no SF - Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP. O Cotista será responsável pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

**Parágrafo Terceiro.** As Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais.

#### **Artigo 60.**

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas da 1ª Emissão do Fundo serão prestados pelo Coordenador Líder.

#### **Artigo 61.**

Na 1ª Emissão de Cotas do Fundo, as Cotas serão subscritas por um único Cotista, de forma que o Fundo não contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco, nos termos do inciso I do artigo 23-A da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Único.** As Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário mediante a elaboração de relatório de classificação de risco devidamente apresentado à CVM, conforme previsto no inciso III do artigo 23-A da Instrução CVM 356.

### Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

#### **Artigo 62.**

A subscrição e integralização das Cotas em sua 1ª Emissão serão realizadas por um único Investidor Profissional. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

#### **Artigo 63.**

O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente,



dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e às taxa de administração e de performance eventualmente cobradas; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) do fato de a Oferta Restrita não ter sido registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

**Parágrafo Primeiro.** Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e, também assinado pelo Administrador. O subscritor poderá solicitar ao Administrador a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo Administrador.

**Parágrafo Segundo.** A qualidade de Cotista caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

**Parágrafo Terceiro.** O extrato da conta de depósito, emitido pelo prestador de serviço responsável pela escrituração das Cotas, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

#### **Artigo 64.**

O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo e das novas distribuições de Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva distribuição.

**Parágrafo Único.** Caso a totalidade das Cotas distribuídas pelo Fundo não seja subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o coordenador da Oferta Restrita poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no artigo 8º da Instrução CVM 476.

#### **Artigo 65.**

As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo

Administrador; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo Administrador, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

**Parágrafo Único.** A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelo Cotista dos recursos ao Fundo.

**Artigo 66.**

A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 15:00 (quinze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

**Artigo 67.**

O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será 60.000 (sessenta mil) Cotas, a serem subscritas e integralizadas pelo Valor da Cota, na Data de Emissão da 1ª Emissão, sendo certo que a primeira integralização de Cotas do Fundo se dará pelo preço de emissão de até R\$ 1000,00 (mil reais).

**Parágrafo Único.** Na hipótese de nova distribuição de Cotas, será utilizado como preço de emissão, o Valor da Cota do primeiro Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos pelo Cotista em favor do Fundo.

Amortização de Cotas

**Artigo 68.**

A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento, e mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério do Administrador, para operacionalização dos pagamentos.

**Parágrafo Único.** Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e, a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

**Artigo 69.**

Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da CETIP, conforme as Cotas estejam custodiadas na CETIP; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

- Artigo 70.** O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.
- Artigo 71.** Observado o disposto no artigo 2.2 deste Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.
- Artigo 72.** Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- Artigo 73.** As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

## **CAPÍTULO XIV - DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

- Artigo 74.** Os Direitos Creditórios serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 03 (três) fatores principais: (i) projeção de despesas diretas do respectivo Direito Creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada Direito Creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo Direito Creditório.

**Parágrafo Único.** Os fluxos de receitas, incluindo, mas não se limitando, aos acordos já celebrados, às expectativas de recebimento e às despesas baseadas no histórico da Carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, e o resultado é marcado na Carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. O Administrador, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apuração da Carteira do Fundo onde deliberam e aprovam as

alterações de precificação dos Direitos Creditórios do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em Ata.

**Artigo 75.**

Os Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Administrador em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a Carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do Bacen e da CVM.

**Artigo 76.**

As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, bem como processos registrados no Manual de Provisionamento do Administrador e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

## **CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 77.**

Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
- II deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- III deliberar sobre a substituição do Administrador e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;
- IV deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo Administrador (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação; e
- VI deliberar sobre a nomeação de representante do Cotista, se houver, nos termos do artigo 54 deste Regulamento.

- Artigo 78.** Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem.
- Artigo 79.** A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.
- Artigo 80.** O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada tal alteração, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da divulgação do fato ao Cotista, divulgação esta que lhe será encaminhada, por meio de correspondência enviada com aviso de recebimento.
- Artigo 81.** A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no Periódico, ou envio de *e-mail* ao Cotista ou aos seus representantes, cadastrados no Administrador, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.
- Artigo 82.** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.
- Artigo 83.** A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou pelo Cotista, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada na mesma data, respeitando o previsto no Artigo 28 da Instrução CVM 356.
- Artigo 84.** O Administrador ou o Cotista poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.
- Artigo 85.** A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência contado de sua convocação.
- Artigo 86.** Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

- Artigo 87.** A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista, e as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.
- Artigo 88.** As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii) a (iv) do artigo 54 deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.
- Artigo 89.** A Assembleia Geral realizar-se-á na sede do Administrador, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da cidade da sede do Administrador.
- Artigo 90.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- Artigo 91.** O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.
- Artigo 92.** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, observado o disposto no artigo 31 da Instrução CVM 356.

## **CAPÍTULO XVI - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**

- Artigo 93.** A partir da Data de Emissão da 1ª Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, na seguinte ordem:
- I no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
  - II na constituição de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
  - III na amortização das Cotas ou em seu resgate quando da retirada de circulação desta classe de Cotas; e

IV no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional.

**Artigo 94.** No curso ordinário do Fundo e observada a ordem de aplicação de recursos definida no artigo 93 deste Regulamento e a política de investimento constante do “Capítulo IV” deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo.

## **CAPÍTULO XVII - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 95.** O Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

**Artigo 96.** Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia do Administrador e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

**Artigo 97.** O Administrador deverá, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito através do envio de *e-mail*, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes, (ii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iii) convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (v) do artigo 54 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

**Artigo 98.** Caberá ao Administrador e ao Cotista definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

## **CAPÍTULO XIX - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 99.** Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da taxa de performance, se houver:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;



- III despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido ou até mesmo despesas relacionadas aos Imóveis, incluindo, sem limitação, a valores de IPTU, ITBI, condomínio, custas com cartório etc.;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII taxas de custódia de Ativos Alvo do Fundo;
- IX contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
- X despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo, na forma da alínea (vi) do artigo 54 do deste Regulamento.

**Artigo 100.**

Quaisquer despesas não previstas no artigo 99 deste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

**CAPÍTULO XX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 101.**

O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

**Artigo 102.**

Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses dos Cotistas, deverão ser amplos e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio de (a) anúncio publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificado aos Cotistas nos termos da Instrução CVM 356, caso a

publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (b) correio eletrônico enviado aos Cotistas.

**Artigo 103.** As publicações referidas neste “Capítulo XX” do Regulamento deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

**Artigo 104.** O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em seu *site*, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
- II o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- III a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- IV o comportamento da Carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 105.** O Administrador deverá manter disponíveis em sua sede e em seu *site*, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

**Artigo 106.** O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

## CAPÍTULO XXI - DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

**Artigo 107.** Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste artigo.

**Artigo 108.** Todos os custos e despesas referidos neste “Capítulo XXI” do Regulamento serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou

pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste “Capítulo XXI” do Regulamento.

**Artigo 109.**

A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste “Capítulo XXI” do Regulamento, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral prevista no artigo 21.1 deste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

**Artigo 110.**

O Fundo reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando da amortização e/ou resgate da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos no “Capítulo XIII” deste Regulamento.

**Artigo 111.**

Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este “Capítulo XXI” do Regulamento e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

**Artigo 112.**

O Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste “Capítulo XXI” do Regulamento.

**Artigo 113.**

Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste “Capítulo XXI” do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## CAPÍTULO XXII - FORO DE ELEIÇÃO

- Artigo 114.** Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
- Artigo 115.** A sede do Fundo será em São Paulo.
- Artigo 116.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

## CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 117.** O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.
- Artigo 118.** As cessões de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.
- Artigo 119.** Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, o resgate da totalidade das Cotas.
- Artigo 120.** O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

## ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

“1ª Emissão”:	A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;
“Administrador”	<b>ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , inscrita no ou “Instituição CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, Administradora”: nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, (“Administradora”), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
“Afilhada(s)”:	A(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, Pessoa(s), direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;
“Alocação Mínima Investimento”:	O percentual mínimo do Patrimônio Líquido do Fundo a ser alocado em de Direitos Creditórios, nos termos do artigo 10 do Regulamento;
“Anexo”:	Qualquer anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;
“Assembleia Geral”:	A Assembleia Geral do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
“Assembleia Geral Ordinária”:	A Assembleia Geral do Fundo realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
“Assembleia Geral Extraordinária”:	A Assembleia Geral do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
“Ativos”:	Os Ativos Alvo e os Imóveis, quando referidos em conjunto;
“Ativos Alvo”:	Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
“Bacen”:	Banco Central do Brasil;

"Boletim de Subscrição":	de O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
"Carteira":	A carteira de investimentos do Fundo, constituída pelos Ativos;
"Cedentes":	Todo e qualquer cedente de direitos creditórios não performados adquiridos pelo Fundo e objeto do presente Regulamento;
"CETIP":	CETIP S.A. - Mercados Organizados;
"CMN":	Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ/MF":	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Cotas":	As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
"Cotista":	O titular das Cotas do Fundo;
"Critérios de Elegibilidade":	de Os critérios a serem observados na aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme definidos no artigo 5.1 deste Regulamento;
"Custodiante":	<b>ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
"CVM":	Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Emissão":	de Cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Direitos Creditórios”:	Os direitos e títulos representativos de créditos que atendam, na respectiva data de aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;
“Diretor Designado”:	O diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;
“Distribuição”:	Cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;
“Documentos Comprobatórios”:	São os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;
“Documentos da Securitização”:	São em conjunto ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) os Instrumentos de Cessão;
“Eventos de Avaliação”:	de As consequências decorrentes da renúncia do Administrador e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;
“FGC”:	Fundo Garantidor de Créditos;
“Fundo”:	<b>CW - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO</b> , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.867.211/0001-76
“Gestor”:	<b>ARIEN INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.</b> , sociedade com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, SALA 528, Vila da Serra, Cidade de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-065, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.255.886/0001-07, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.

“Imóveis”:	Os imóveis que poderão, eventualmente, integrar a Carteira do Fundo, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos;
“Instrução 356”:	CVM Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
“Instrução 444”:	CVM Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;
“Instrução 476”:	CVM Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;
“Instrução 539”:	CVMA Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores;
“Instrução 555”:	CVM Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
“Instrumentos de Cessão”:	Os instrumentos por meio dos quais poderá ser formalizada a cessão dos Direitos Creditórios, sob qualquer uma das seguintes formas: (i) contrato de cessão; ou (ii) qualquer outro instrumento de cessão que venha a ser firmado pelo Fundo.
“Investidores Profissionais”:	Os investidores assim entendidos como aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
“Oferta Restrita”:	A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;
“Outros Ativos”:	(a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen; (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão de estados e municípios; (d) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); (e) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (a) e (b) acima; (f) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de

	<p>investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (a) e (b) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's e Standard &amp; Poor's;</p>
"Patrimônio Líquido":	Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;
"Periódico":	O periódico "Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo" publicado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do Fundo;
"Pessoas":	Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;
"Prazo de Duração":	de Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17.1 do Capítulo XVII deste Regulamento;
"Preço de Aquisição":	de O preço de aquisição dos Direitos Creditórios, pago pelo Fundo ao Cedente, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão de Direitos Creditórios;
"Regulamento":	O regulamento do Fundo;

"Resolução CMNResolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo Conselho 2.907": Monetário Nacional;

"SELIC": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"Série Específica": Série adicional de Cotas e a ser emitida pelo Fundo, nos termos do artigo 21.1 deste Regulamento;

"SF": o Módulo de Fundos - SF, administrado e operacionalizado pela CETIP;

"Termo de Adesão": O documento preparado na forma do Anexo I deste Regulamento, a ser firmado pelo Cotista, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.

"Valor da Cota": O resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo no encerramento do dia.

## ANEXO II - MODELO SUPLEMENTO

### SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DE CLASSE ÚNICA CW FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CNPJ/ME Nº 42.867.211/0001-76

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

<b>Valor Unitário das Quotas</b>	R\$ 1.000,00 (mil reais)
<b>Quantidade Mínima das Quotas</b>	500 (quinhentas) cotas
<b>Valor Mínimo Total das Quotas</b>	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
<b>Quantidade Máxima das Quotas</b>	20.000 (vinte mil) cotas
<b>Valor Máximo Total das Quotas</b>	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
<b>Forma de Integralização:</b>	À vista, no ato de subscrição.
<b>Data da Emissão</b>	Data do presente ato.
<b>Data de Encerramento</b>	A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da oferta, conforme artigo 8º-A, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476/2009 ("ICVM 476")
<b>Prazo de Colocação</b>	As cotas da 1ª emissão deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta.
<b>Público Alvo</b>	Investidores conforme Regulamento.
<b>Data de Resgate das Cotas desta Classe</b>	Ao final do prazo de duração do Fundo
<b>Procedimento de Distribuição:</b>	As Cotas da 1ª Série serão objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, sob o regime de melhores esforços de colocação. Será admitida a distribuição parcial, não havendo montante mínimo a ser subscrito e integralizado.

São Paulo, [\*] de [\*] de 20[\*].

**ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**  
**Administradora**

## ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria Independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

### Procedimentos realizados

#### Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

#### Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

#### Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

### Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

## **ANEXO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA**

A Consultora é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos às Cedentes são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidos o Critério de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, o Critério de Elegibilidade é validado pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando as cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora Especializada.

## ANEXO V - POLÍTICA DE COBRANÇA

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios:

1. Após 2 (dois) dias da assinatura do termo de cessão será enviado aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios:
  - 1.1 conforme o caso, o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios ou outra forma de cobrança pactuada assumindo o Agente de Cobrança o controle da cobrança regular dos Clientes (Devedores); e
  - 1.2 Conforme o caso, notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. Em se tratando de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação descrita no item 1, alínea (1.2), acima, será realizada, por amostragem, através de um ou mais dos procedimentos abaixo:
  - 2.1. Carta Registrada com aviso de recebimento;
  - 2.2. Email Certificado/Rastreável;
  - 2.3. Telefonema gravado; ou
  - 2.4. Qualquer outro meio no sistema da Consultora de Crédito que possa ser rastreável.
3. Para assegurar a qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos, bem como para aumentar a eficácia da cobrança, haverá contato com os Devedores, em percentual de amostragem vinculado ao risco de cada Cedente, para verificação dos imóveis e operações imobiliárias que deram origem aos Direitos Creditórios adquiridos, assim como do boleto de cobrança. Esse procedimento se dará em até 10 (dez) dias da data da aquisição dos Direitos Creditórios.
4. DIREITOS CREDITÓRIOS A SEREM PAGOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE RECEBIMENTO DE TITULARIDADE DO CEDENTE
  - 4.1 Em se tratando de Direitos Creditórios a serem pagos pelo Devedor por meio de depósito, Transferência Eletrônica Disponível, ou outra forma de transferência financeira autorizada pelo Banco Central, diretamente para Conta de Recebimento de titularidade do Cedente, controlada pelo Custodiante, a Consultora Especializada deverá, previamente à realização da aquisição dos Direitos Creditórios, se necessário, obter trava de domicílio bancário formal por escrito, na qual a Devedora dos Direitos Creditórios aceite realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios única e exclusivamente por meio de transferência para a Conta de Recebimento em questão. É vedada a realização de operação de aquisição de Direitos Creditórios que contemple o pagamento pelo Devedor em conta-corrente bancária de titularidade do Cedente que não se caracterize como uma Conta de Recebimento.

5. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA POSTERIORES AO VENCIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS
  - 5.1 Constatada a inadimplência do recebível adquirido dentro da régua de cobrança definida pela Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança terá o prazo de até 30 (trinta) dias para contatar o Devedor solicitando a regularização do débito, avisando-o do envio do recebível ao cartório de protestos, bem como aos registros de pendências financeiras.
  - 5.2 Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios.
    - 5.2.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e poderão ser concedidas até no máximo de 2 (duas) vezes, se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
  - 5.3 Caso o recebível tenha sido protestado será desencadeado o processo inicial de cobrança administrativa do Devedor e do cedente, se for o caso, por um período de até 30 (trinta) dias, sendo ineficaz, seguirão os procedimentos judiciais de cobrança do Devedor ou do cedente e seus garantidores, conforme o caso.